

**PROJETO DE LEI Nº 031 / 2023**

Dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares que exponham à criança a ambiente de erotização precoce, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a proibição da participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares que exponham à criança a ambientes de erotização precoce, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

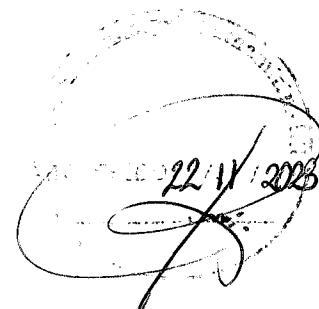
**Art. 2º.** Fica proibida por esta Lei a participação de crianças em paradas LGBTQIAPN+ e/ou eventos similares, que exponham à criança a ambientes de erotização precoce, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

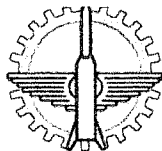
**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal, no uso de suas competências originárias, e em consonância com a legislação vigente, poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que couber.

**Art. 4º.** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 16 de novembro de 2023.

  
Lindovaildo Soares de Azevedo  
(VAVÁ AZEVEDO)  
Vereador Autor





## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

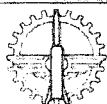
Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

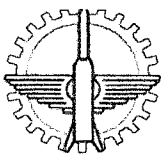
Venho trazer para a apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei como uma proposta legislativa que visa trazer mais uma política pública de proteção à infância e à inocência das crianças de nossa cidade.

Do ponto de vista do interesse público e social, partimos da premissa de que o desenvolvimento físico, mental, neste caso, sexual, deve ser respeitado em sua naturalidade. Expor crianças a ambientes em que, muitas das vezes, incitam linguagens e expressões de caráter sexual e erotizado é permitir que elas sejam submetidas a ambientes que não são saudáveis para o seu desenvolvimento humano. Além do mais, é nítido que em diversos eventos como estes, são difundidas "ideologias sexuais e de gênero", que maculam a inocência típica da fase natural tão linda que é a da infância – fora que submetem as crianças a possíveis abordagens de pedófilos.

A respeito desse tema, já defendemos que crianças que são "adultizadas", ou seja, influenciadas a estarem em ambientes que não lhes são adequados, sobretudo visualizando e sendo submetidas e estimuladas a terem comportamentos adultos, sejam na fala, nos gestos, nas conversas, nas vestimentas, e, principalmente, nas atitudes, tendem a romper a fase natural que é a da infância, aonde o lúdico e as brincadeiras deveriam ser preponderantes.

**CRIANÇA TER QUE SER CRIANÇA!** As crianças que rompem a fase da infância são as principais vitimizadas pela sexualização infantil e a erotização precoce – além de serem as mais suscetíveis a casos de pedofilia e abuso/exploração sexual, afetando diretamente seu desenvolvimento escolar e socioemocional. Cabe, portanto, a toda a sociedade proteger as crianças do que não é próprio ou natural para a sua idade.





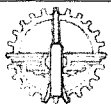
Outro ponto que merece destaque é que existem diversos eventos, como shows e espetáculos, inclusive, livros, filmes e outros conteúdos, que restringem a entrada e/ou o acesso a crianças ou adolescentes menores de 18 (dezoito) anos. Isto por quê? Porque é nítido que aquele conteúdo que está sendo exposto naquele local NÃO é adequado para faixas etárias de crianças e adolescentes – seja porque possui caráter sexual, com cenas de nudez, ou porque mostra o uso de linguagem inadequada, ou porque apresenta cenas de violência, ou crimes, ou uso de substâncias (drogas) lícitas ou ilícitas – podendo influenciar negativamente o público de crianças e adolescentes que assistirem.

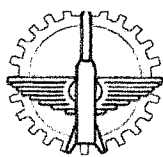
Então, se até para shows, eventos, filmes, livros e peças teatrais, existe um cuidado no momento de ser censurado para menores de idade, POR QUE EM EVENTOS DO TIPO “PARADAS”, PROMOVIDAS PELA COMUNIDADE LGBTQIAPN+, aonde, muitas vezes, mostram-se cenas de sexo explícito, nudez, linguagem chula e comportamentos que chamam à atenção até mesmo de adultos, veiculadas nas mídias, não se deve ter uma LEI de modo a proteger as crianças de estarem presentes em ambientes assim, que, literalmente, estimulam a sexualização precoce?

Deixamos aqui claro que nosso projeto NÃO SE TRATA DE PROMOVER PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PARA COM O PÚBLICO LGBTQIAPN+ . Mas, sim, trata-se de PROTEGER A INFÂNCIA E O DESENVOLVIMENTO NATURAL DAS NOSSAS CRIANÇAS, proibindo que elas estejam presentes em ambientes que a exponham a esse tipo de conteúdo, totalmente inadequado para sua idade.

Justificada a relevância social, em paralelo, o Projeto é juridicamente pertinente também no tocante à forma.

Analisando pela ótica do processo legislativo, previsto juridicamente na Constituição Federal, o Poder Constituinte originário atribuiu o ato de legislar discriminando as “fatias” de cada um dos entes federativos, denominando, pela doutrina e pela jurisprudência, como repartição de Competência. Tal divisão de competências pode ser apresentada em duas esferas: a da iniciativa legislativa e da reserva de matéria.





Acerca da competência, entendemos que tanto em relação à iniciativa quanto à reserva da matéria, o presente Projeto de Lei é admissível, vez que a prerrogativa de legislar acerca de assuntos de interesse local foi conferida aos Municípios na Carta Magna, pelo Poder Constituinte originário.

Sobre esse quesito, fica clara a competência para dar *iniciativa* legislativa, em relação à matéria aqui trazida, tendo em vista a atribuição suplementar conferida aos Municípios pelo Poder Constituinte Originário, consoante o disposto no Art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna (*grifos nossos*):

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber  
[...].

Seguindo os preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim (Emenda Revisional nº 01/2008) dispõe que (*grifos nossos*):

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM Da Competência Privativa

**Art. 11 –** Ao Município compete prover tudo o quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, **as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município, e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;**

[...]

**Art. 13 –** Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu **interesse local**.

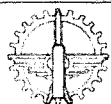
**Parágrafo único -** A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao interesse local, visando adapta-las à realidade local.

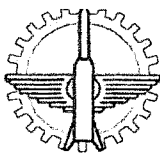
[...]

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 35.** A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de Fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento de atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

**§ 1º - a função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município, artigos 11, incisos I a XLII, 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.**





[...]

**Art. 38.** À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município,

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parnamirim (Resolução nº 008/2018), em harmonia com a Lei Orgânica do Município e a própria Constituição Federal, preceitua, no rol de Atribuições da Câmara, a deliberação de leis municipais acerca de assuntos de interesse local, conforme se pode verificar no seu Artigo 7º (grifos nossos):

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**Das Atribuições**

**Art. 7º -** À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município de Parnamirim, definidas pela Lei Orgânica do Município (arts. 11, 12 e 13), [...].

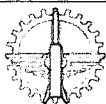
Acerca da possibilidade jurídica, da simetria das normas, e dos precedentes normativos, cumpre lembrar que Projetos de Lei análogos a este já foram aprovados e sancionados em diversos outros municípios do país, inclusive, estando a matéria também prevista no diploma legal que versa sobre os direitos da criança e do adolescente, qual seja a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*).

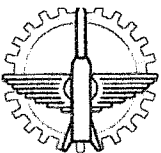
Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, é garantido o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, sendo, inclusive, um dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Tal entendimento, da proteção às fases naturais da vida e da conscientização social acerca da seriedade do assunto, visa, prioritariamente, proteger, as nossas crianças, e sua relevância pode ser respaldada nos termos da própria legislação, conforme podemos depreender *in verbis* (grifos nossos):

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

**(ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.





Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

**Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

## Dos Direitos Fundamentais

### Capítulo I

#### Do Direito à Vida e à Saúde

**Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.**

### Capítulo II

#### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

**Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.**

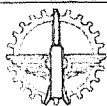
Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

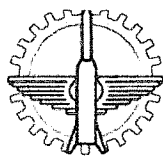
I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, **ressalvadas as restrições legais;**

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - **brincar, praticar esportes e divertir-se;**





**Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.**

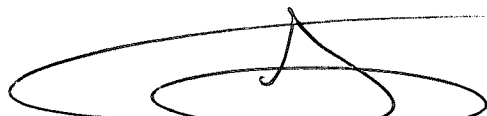
**Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

Desta feita, justificado o Projeto na forma e na matéria, representando também o segmento evangélico de nossa cidade, aonde, nas Igrejas, muito se fomenta acerca do tema da proteção e defesa das nossas crianças, respeitando cada fase de sua vida, e ajudando na conscientização da sociedade acerca dos princípios e valores que devem ser trabalhados junto à família, e em todas as esferas da sociedade, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação e posterior aprovação pelos nobres colegas Parlamentares, contando com o costumeiro apoio dessa Casa Legislativa, no sentido de apoiar esta causa, que se configura como uma **POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DAS CRIANÇAS DE NOSSAS CIDADE**, a ser propagada em todo o Município de Parnamirim/RN.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos aos nobres colegas EDIS desta Casa Legislativa que apreciem e aprovem a matéria – e que o nosso competente Poder Executivo Municipal, aprovado o Projeto, se digne a sancioná-lo, tornando, finalmente, Lei válida e vigente no ordenamento jurídico municipal, como mais uma política pública em defesa da infância, do bem das nossas crianças, que são o futuro de nossa sociedade.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os cordiais cumprimentos, renovando os votos de elevada estima e consideração. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 16 de novembro de 2023.

  
Lindovaldo Soares de Azevedo  
(VAVÁ AZEVEDO)  
Vereador Autor

